SENTENÇA

Processo n°: **1012212-94.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**

Requerente: **Aaron Hildebrand e Outros**Requerido: **Luiz da Silveira Padilha-me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

AARON HILDEBRAND E OUTROS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Luiz da Silveira Padilha-me, também qualificado, alegando ter sido surpreendida com o recebimento de intimação emitida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos para pagamento da duplicata de venda mercantil nº NFS-141-136, Protocolo nº 384330-08/11/2017, que teria sido emitida em 19 de outubro de 2017 no valor de R\$ 1.453,01, sustentando ser tida emissão indevida e simulada, pois não requisitou qualquer serviço ou produto da empresa requerida, à vista do que requereu a sustação liminar do protesto, mediante pagamento de caução, com a consequente procedência da ação declarando-se inexistente o débito, devendo o réu ser condenado aos encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando que presta serviços para a autora há anos, conforme faz prova as ordens de serviços que instruem a inicial, e que relativo à duplicata protestada, o serviço teria sido solicitado em 29 de novembro de 2017 e efetivamente realizado em 30 de novembro de 2017 através de atendimento técnico realizado na própria sede da autora, tudo devidamente demonstrado pelo relatório nº 11108, ocorre que a autora teria condicionado o pagamento pelo serviço prestado à devolução de dois módulos que seriam objeto de uma segunda prestação de serviços realizada à autora, que não estariam realacionados à duplicata protestada, mas que, entretanto, afirma já terem sido devolvidos no dia 28/11/2017, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, destacando que a duplicata que embasa os autos fora emitida em desfavor da empresa *REI FRANGO*, que é diversa da titularidade da autora, demonstrando o equívoco cometido pela empresa requerida, passando a informar que não se opõe ao levantamento da caução pela empresa requerida, pugnando que não lhe sejam carreados honorários de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Diante da concordância, por parte da empresa autora, com o levantamento do valor da caução à empresa requerida, perece o interesse processual em ver julgada procedente a demanda, posto inexista, doravante, qualquer utilidade na providência.

Ora, quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, o artigo 373, I, do

Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova deve ser suportado por quem alega, o que deixou de fazê-lo.

Pelo contrário, referida concordância equivale ao reconhecimento do direito do requerido ao pagamento o que, consequentemente, leva à improcedência da ação.

Destaco que em réplica a autora esclarece que a nota fiscal e duplicata, em verdade, deveriam ter sido expedidas em desfavor de terceira empresa, *Rei Frango*, pois a ordem de serviço que originou aqueles títulos consta como cliente dita empresa.

Com efeito, da análise da ordem de serviço de fls. 84 depreende-se que no campo destinado ao "cliente" consta, também, o nome da autora.

Da mesma forma, nos e-mails de fls. 88/90, em que há clara cobrança quanto à devolução de produtos que estariam na posse do requerido, consta como remetente a empresa autora, de modo que, da prova existente nos autos, é possível depreender que havia relação comercial entre as empresas isso aliado à concordância expressa ao levantamento da caução após a devolução dos bens, levam à improcedência do pedido.

Descabe a condenação da empresa autora por litigância de má-fé, haja visto que atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações, tendo se utilizado de instrumento legítimo para buscar a proteção de um direito que ela entendia ter, tendo, inclusive, concordado com o levantamento do valor ao réu, que afasta sua má-fé.

Além disso, como já assentado pela jurisprudência," a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (cf; STJ. 3ª Turma. REsp 906.269,Rel.Min.Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Os autores sucumbe e deverão, assim, pelo principio da causalidade em alusão à previsão expressa do art. 85, § 10°, do CPC, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade, na forma quanto autoriza o art. 85, § 5°, CPC, em R\$ 800,00.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por AARON HILDEBRAND E OUTROS em face de Luiz da Silveira Padilha-me, em consequência do que CONDENO o(s) autor(es) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade, na forma quanto autoriza o art. 85, § 5°, CPC, em R\$ 800,00.

Diante da expressa concordância dos autores, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado as fls. 101 em favor do réu, considerando o provimento 68/2018 do CNJ, assim que escoar o prazo de eventual recurso da presente decisão, acrescido de 2 dias úteis.

E tendo em vista o levantamento da quantia devida ao réu, torno definitiva a liminar deferida, posto que efetivado o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA